

Estância Turística de Salto, 31 de março de 2022

Ao Exmo. Sr.

Cícero Granjeiro Landim

Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto

Processo Administrativo nº 07/2.022

Pregão Presencial nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telecomunicações stfc (serviço de telefonia fixo comutado) nos termos das concessões outorgadas pela Anatel (agência nacional de telecomunicações), englobando serviços de telefonia fixa analógica, tronco digital, internet banda larga fibra, acesso dedicado internet e serviço de segurança firewall.

Ref.: Recurso apresentado pela empresa GSTN

RELATÓRIO

I – Dos Fatos

Trata-se de análise do recurso apresentado pela empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP, que argumenta, em apertada síntese, que houve violação do direito de preferência quando da ocorrência de empate ficto, como alega ter ocorrido no pregão presencial nº 01/2.022. Argumenta o Recorrente, que houve ilegalidade na contratação da empresa ALGAR no que diz respeito ao Lote n.º 02 uma vez que: “Já na fase de negociação com a empresa vencedora só pode iniciar-se quando há uma empresa declarada vencedora, o que não era o caso, pois havia um empate. Sendo assim, a Recorrente solicitou o direito de desempatar. Porém, após a Recorrente desempatar com o lance de R\$ 18.999,00, a Sra. Pregoeiro “inovou e inventou” mais um lance em benefício da Algar”.

Intimada a empresa Algar Telecom S/A, apresentou contrarrazões, anexas ao presente processo administrativo, contendo o argumento que houve legalidade no certame, invocando o artigo 4º, incisos XI e XVI da Lei nº 10.520/02, rebatendo as alegações da Recorrente e pugnando pelo indeferimento do recurso da empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP.

A Pregoeira e equipe de apoio reuniram-se, na data de 31 de março de 2.022, para deliberar sobre os argumentos do recurso apresentado pela Recorrente, bem como apreciar as contrarrazões da Empresa Algar Telecom S/A e a análise do parecer do departamento jurídico, conforme ata de reunião lavrada e constante deste processo administrativo.

II – Do Mérito e do Direito

Superada a fase de análise e deliberação, a Pregoeira e equipe de apoio, revendo os fatos e documentos, considerando-se todos os argumentos das partes envolvidas e a aplicação da legislação pertinente, Pregoeira e equipe

entendem pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa GSTN Telecomunicações pelas razões aqui expostas.

Da sequência dos fatos:

- 1 *A empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP apresentou o seu lance no valor de R\$ 19.700,00;*
- 2 *A empresa ALGAR apresentou o seu lance no valor de R\$ 19.000,00;*
- 3 *Intimada, a empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP declinou;*
- 4 *Assim, encerrados os lances e apurado o empate ficto, a empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP manifestou-se pelo direito de desempate, conforme art. 45 da LC n.º 123/06;*
- 5 *Deste modo, apresentou o valor de R\$ 18.999,00, conforme confessado na peça recursal e nos termos da Ata;*

Observa-se que foi ofertado o direito de desempate, conforme os ditames legais regidos pela LC 123/06, contudo a Recorrente optou por dar um lance com diferença de apenas R\$ 1,00 da concorrente Algar Telecom S/A.

Portanto, a Pregoeira decidiu por considerar esse valor como preço vil, pela diferença de apenas R\$ 1,00 e pelo fato de que o valor do contrato atual do objeto ora licitado é inferior ao proposto pela Recorrente. Ainda assim, a empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP foi intimada a negociar valor, porém não quis, alegando que a fase de lances já havia sido encerrada e que ela tinha declinado.

Assim, considerando os fatos e em privilégio do melhor preço e maior vantagem para a administração pública, foi declarada vencedora a empresa Algar Telecom S/A pelo valor de R\$ 15.000,00 no lote 2, valor este bem abaixo do atual contrato vigente.

III – Conclusão

Diante do já exaustivamente exposto, a Pregoeira e equipe de apoio resolvem não dar provimento ao recurso da Recorrente, considerando que foi dado o direito de preferência, conforme preconiza a LC nº 123/06, observando que o Recorrente primeiramente declinou, após valeu-se do direito de preferência, porém ofertando preço vil e irrisório, distante do valor hoje vigente, sendo desclassificado pela Pregoeira.

Encaminhamos o presente relatório e o presente processo administrativo à Autoridade Competente para que exare sua decisão.

Atenciosamente

Daniela Momesso

Pregoeira

Fernando Soares Ricco

Equipe de Apoio

Ângela Kormann Stefani

Equipe de Apoio

Enio Padovani Júnior

Equipe de Apoio

Sueli Padovani Garavello

Equipe de Apoio